

O documento a seguir foi selecionado pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG) como relevante na análise de casos envolvendo violência política de gênero ou assuntos correlatos de interesse.

O objetivo da seleção foi a abordagem do tema com amplitude, perpassando por manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário de uma maneira mais prática, mas sem enfoque em detalhes específicos dos casos concretos. Por esta razão, e considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, foram omitidas informações pessoais dos envolvidos.

Coordenação do GT-VPG



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0600019-85.2024.6.26.0000

IMPETRANTE:

**IMPETRADOS: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO E PROMOTOR
ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO**

RELATOR:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. DECLARAÇÕES FEITAS POR TRANSMISSÃO DE RÁDIO. OITIVA DOS ENVOLVIDOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA ACUSAÇÃO E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE PRESENTES. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROTEÇÃO JUDICIAL DA IMPETRANTE. PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA E ENVIO DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ANÁLISE.

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por
contra ato do MM. **JUÍZO ELEITORAL E PROMOTOR
ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO** que promoveu o
arquivamento do Inquérito Policial nº 0600018-65.2022.6.26.0002 instaurado
com o objetivo de investigar a suposta prática do crime descrito no artigo 326-B

do Código Eleitoral pelo apresentador de TV e Rádio

Aduz a impetrante que, em programa transmitido no dia 15/12/2021, da emissora _____ frequência _____, afirmou o apresentador, ora investigado (ID 65572591):

Apresentador 1: "_____ do PT fez projeto para tirar o pronome pai e mãe da certidão de nascimento. Agora ela quer tirar a frase "eu vos declaro marido e mulher" do casamento. Não mencionar mais "gênios" é "gêneros" nas cerimônias.

: "Quem que é essa daí?"

: "Que mulher revoltada!"

Apresentador 1: "_____ do PT"

*: "_____ **você não tem o que fazer, minha filha? Vá lavar roupa, costura a calça do teu marido, a cueca dele...** Porque isso é uma imbecilidade querer mudar esse tipo de coisa. Tanta coisa importante, o país precisando de tanta coisa e vem essa imbecil pra fazer esse tipo de coisa!"*

Apresentador 2: "Vamos deixar ela famosa, vamos mostrar a foto dela"

Apresentador 3: "Na certidão de nascimento, ao invés de pai e mãe, ela queria que colocasse filiação 1 e filiação 2"

: "Ah, que louca!"

*: "**A gente tinha que eliminar esses loucos. Não dá pra pegar uma metralhadora?"***

(Risos no estúdio)

: "Ela não tinha que "tá" lá, né?!, pra começar"

*: "**Feia do capeta também, nossa senhora**"*

O feito veio instruído com a íntegra do referido Inquérito Policial (ID's 65572591 a 65572598).

A impetrante, então, requer a emenda à inicial a fim de juntar documentação¹ atestando que foi notificada do arquivamento do Inquérito Policial nº 0600018-65.2022.6.26.0002 tão somente em novembro de 2023 pela Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 65574200).

Determinada a vinda das informações por parte das autoridades coatoras (ID 65576446).

Informações prestadas pelo MM. Juízo e pelo Promotor Eleitoral da 2ª Zonal Eleitoral de São Paulo, respectivamente (ID 65580213 e 65602824).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, conforme determinado no ID 65576446.

É o relatório.

A impetrante, por meio do presente *writ*, insurge-se contra a decisão que promoveu e homologou o arquivamento de inquérito policial em que figurou como vítima. Alega, assim, ofensa a suposto direito líquido e certo *a ter seus direitos políticos e a sua dignidade enquanto mulher protegidos pelo Estado brasileiro* (ID 65572591).

Razão assiste à impetrante, senão vejamos:

Conforme se infere da íntegra do Inquérito Policial sob análise e à vista das declarações² proferidas pelo investigado (acima transcritas), foi determinada a instauração de Inquérito Policial pela Promotoria

¹ Ofício nº 788/2023-GT-VPG do GT Violência Política de Gênero, do MPF, comunicando o arquivamento do IP nº 0600018-65.2022.6.26.00002 à vítima.

² Notícias de Fato 1.34.001.000591/2022-95 e Notícia de Fato 1.03.000.000383/2023-53

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo (Bela Vista) - autuado sob nº 0600018-65.2022.6.26.0002 - para apuração de eventual prática de crime eleitoral descrito no artigo 326-B do Código Eleitoral pelo Sr.
- ID 65572597.

A vítima e o investigado foram ouvidos, tendo a autoridade policial formulado Relatório Final em que se manifestou pela ausência de indícios suficientes do delito (ID 65572597).

O Promotor Eleitoral à época oficiante junto à 2ª Zona Eleitoral de São Paulo, após analisar as declarações dos envolvidos, promoveu o arquivamento do expediente, aduzindo, *in verbis* (ID 65572598):

Segundo o apurado, o radialista e apresentador de TV conhecido como “ afirmou: “a gente tem que eliminar esses loucos. Não dá pra pegar uma metralhadora?”, enquanto criticava o Projeto de Lei n.º 4004/2021, de autoria da Deputada Federal

Ouvida pela Autoridade Policial, a Deputada alegou que tal declaração afetou intensamente sua vida durante os dias que se sucederam aos fatos. Disse ter tomado conhecimento da ameaça pelo Twitter e que o investigado mentiu, atribuindo à parlamentar a autoria de um projeto de lei totalmente equivocado, o que fez com que pessoas passassem a atacá-la pelas redes sociais. declarou ainda que, por conta da fala do investigado, teve de reforçar sua segurança pessoal, inclusive deixando de viajar e cumprir compromissos anteriormente programados. Alegou, ainda, que situações semelhantes já aconteceram com outras parlamentares mulheres, o que considera muito grave.

também prestou suas declarações à Autoridade Policial. Confirmou as palavras ditas por ele no programa de rádio e disse que é contra tal Projeto de Lei, que aquela é sua “maneira de falar”, “como um repórter policial fala”. Alegou não ter nada contra a Deputada, não tendo tido qualquer intenção de constrangê-la, não sabe de onde ela é, tampouco a conhece.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(...)

Em razão dos elementos apresentados, não se visualiza eficiência no prosseguimento deste meio investigativo.

Pelos elementos apresentados nos autos, verifica-se que não se utilizou de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou a sua cor, raça ou etnia”, elementos imprescindíveis para a configuração do delito previsto no artigo 326 B, do Código Eleitoral.

Assim, da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público Eleitoral não pode ofertar denúncia pois faltante elemento básico que a lei processual penal exige: não se amealhou qualquer indício de materialidade delitiva.

E o magistrado de piso, ao acolher o pleito ministerial, cancelou (ID 65572598):

O zeloso representante do Ministério Público Eleitoral, atuante junto a este Juízo, realizou a promoção de arquivamento, conforme documento sob ID nº 115087362, porque considerou, em resumo, não se vislumbrarem elementos imprescindíveis para a configuração do delito, inexistindo indícios da materialidade delitiva, não se verificando, portanto, justa causa para a promoção da ação penal pública.

Ademais, é de relevo haver constado do Relatório N° 993549/2023 que, após análise das provas colhidas, verificou-se que, em sua fala, SIGILOSO não se utilizou de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”, concluindo não haver indícios suficientes do delito apurado.

Desse modo, diante das razões expostas pelo zeloso representante do Ministério Público Eleitoral, bem como da ausência de elementos relativos à materialidade delitiva, ACOLHE SE o pedido e DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS
(...)

Pois bem.

De início, necessário consignar que, ao tempo em que a decisão de arquivamento foi homologada pela autoridade coatora (abril de 2023) não havia a obrigação de intimar a vítima acerca do arquivamento, como assinalado nas informações prestadas pelo *parquet*:

Cumpra aqui ponderar que, à época do arquivamento do inquérito policial em questão por parte do Ministério Público (em 22 de março de 2023), a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, trazida pela lei nº 13.964/2019, encontrava-se com sua eficácia suspensa, por força da liminar deferida nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Assim, na ocasião o nobre Promotor de Justiça oficiante à época, por força desta liminar deferida na ADI nº 6.298/DF, não pôde observar a nova redação do aludido dispositivo que mandava intimar a vítima do arquivamento, a qual passou a ter a faculdade de requerer a revisão do ato para fins de aferição de sua legalidade junto ao órgão ministerial competente.

Assim, a decisão judicial que se seguiu, em 11 de abril de 2023, homologou o arquivamento do inquérito policial e, assim, passou a ser irrecorrível, com a possibilidade de abertura das investigações na hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, em V. Acórdão lavrado na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6.299, de 24 de agosto de 2023, publicado no DOU de 04/09/2023, o Supremo Tribunal Federal, “por maioria, atribuiu interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Assim, não vigendo, à época do arquivamento, a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, a vítima ora impetrante, não foi intimada deste ato e, por isso, não exerceu o direito de ter a sua revisão dentro do próprio Ministério Público, nem pôde recorrer da sua homologação judicial, o que reforça, agora, o conhecimento do presente Mandado de Segurança para que esse Colendo Tribunal possa verificar se aquela decisão judicial que homologou o mencionado arquivamento não era passível de recurso, ou mesmo teratológica ou ilegal, como vêm entendendo nossos Tribunais Superiores. Há, inclusive, a Súmula 22 do E. Tribunal Superior Eleitoral neste mesmo sentido:

(...)

Pois bem.

O signatário não desconhece que as decisões de homologação de arquivamento são, em princípio, irrecorríveis, tendo em vista que o *parquet* é o titular da ação penal pública e deve promovê-la de acordo com a sua convicção a respeito da presença de justa causa para a persecução penal.

A análise do Relatório Final elaborado pela autoridade policial (e do próprio pedido de arquivamento formulado pelo *parquet*), contudo, revela que o delito investigado teve sua materialidade e autoria minimamente comprovadas.

O relatório final da investigação, vale dizer, mesmo sem aprofundamento, convence da existência de lastro probatório para a deflagração da persecução penal. A justa causa para a ação penal exige, apenas, indícios razoáveis de autoria e materialidade, não devendo se olvidar que, nessa fase, a dúvida se resolve em benefício da sociedade e não do investigado.

Dessa forma, a intervenção excepcional do Judiciário para rever decisões inadequadamente fundamentadas de arquivamento de inquérito

policial é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO APÓS DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA MEDIATA E IMEDIATA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO COM APOIO NA ACUSAÇÃO MÚTUA ENTRE O AUTOR IMEDIATO E OS SUPOSTOS AUTORES MEDIATOS. IRRELEVÂNCIA DA ESTRATÉGIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ARQUIVAMENTO COM ENCAMPAÇÃO DAS RAZÕES MINISTERIAIS. ATO JUDICIAL PROMOVIDO EM DESCOMPASSO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ENCAMINHAMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO À INSTÂNCIA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP.

1. A jurisprudência das cortes superiores consolidou-se no sentido da excepcionalidade do controle das decisões judiciais pela via do mandado de segurança, restringindo seu cabimento às hipóteses de ilegalidade patente ou teratologia manifesta.

2. A decisão de homologação de arquivamento de inquérito judicial admite controle judicial em casos excepcionais, quando proferida em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.

3. A comprovação da materialidade e a presença de indícios de autoria mediata e imediata caracterizam justa causa para a ação penal, não sendo de se exigir sua demonstração plena e irrefutável no encerramento da investigação criminal.

4. Estratégias de defesa ancoradas na imputação de responsabilidade aos demais investigados (uns aos outros) não podem impedir a persecução penal em prejuízo da vítima, a quem se deve garantir o acesso à Justiça e o devido processo legal.

5. Recurso ordinário a que se dá provimento para tornar sem efeito a decisão de homologação do pedido de arquivamento dos inquéritos em curso e determinar o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral do Ministério Público estadual para revisão do pedido de arquivamento formulado pela acusação."

(RMS n. 66.734/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022). grifo nosso.

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO, POR DECISÃO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, COM BASE NA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO PELA VÍTIMA. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 524/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *É sabido que o nosso ordenamento jurídico pátrio não prevê a prescrição em perspectiva. Com efeito, impossível falar na existência de coisa julgada em favor do paciente, um vez que o ato judicial atacado afronta a legislação penal vigente, bem como vários princípios constitucionais.*

2. *É verdade ser inadmissível a intervenção do assistente de acusação na fase inquisitorial, o que somente poderá ocorrer após o recebimento da denúncia, quando então se instaura a ação penal, conforme dispõe o art. 268 do CPP. Entretanto, não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição.*

3. De outra parte, também não se desconhece a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe recurso da decisão judicial que, acolhendo manifestação do Ministério Público, ordena o arquivamento de inquérito policial por ausência de justa causa.

4. *Contudo, no caso vertente, verifica-se que a controvérsia reside na circunstância de tal decisão ter sido proferida em desacordo com o princípio da legalidade, visto que o Magistrado de primeiro grau não respeitou os ditames dos arts. 109 e 110 do Código Penal, que regem a matéria a respeito da prescrição, atuando fora da esfera estabelecida pelo legislador.*

5. Por conseguinte, é possível o conhecimento do mandado de segurança no âmbito penal, notadamente quando impetrado contra decisão teratológica, que, no caso, determinou o arquivamento de inquérito policial por motivo diverso do que a ausência de elementos hábeis para desencadear eventual persecução penal em desfavor do indiciado.

6. *Dessarte, à falta de previsão legal de recurso específico, a flagrante ilegalidade é passível de correção por meio de mandado de segurança, por ser medida cabível para a defesa de interesse de terceiro que não figurou na ação penal, dado que sequer foi instaurada, e que, portanto, não possui legitimidade recursal.*

7. *Por fim, não se aplica à espécie a Súmula nº 524/STF, porquanto, o próprio representante do Ministério Público, ao requerer o arquivamento do inquérito, com base na prescrição em perspectiva, admitiu, na época, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria para a deflagração da ação penal.*

8. *Habeas corpus denegado. HC nº 66.171/SP julgado prejudicado,*

por possuir idêntico pedido.

(HC n. 123.365/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 23/8/2010.) - grifo nosso

Portanto e, na medida em que a dinâmica dos fatos aqui relatados é excepcional, oportuno, nesse sentido, reproduzir ementa de outro julgado similar – que trata da violência contra a mulher - do E. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE PARA O ARQUIVAMENTO. NEGLIGÊNCIA NA APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL. ATO JUDICIAL QUE VIOLOU DIRETO LÍQUIDO E CERTO. GARANTIAS JUDICIAIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA MELHOR ANÁLISE. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA

*1. Por ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça compreende que a decisão do Juiz singular que, a pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, é irrecorrível. **Todavia, em hipóteses excepcionálissimas, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para impugnar a decisão de arquivamento. A admissão do mandado de segurança na espécie encontra fundamento no dever de assegurar às vítimas de possíveis violações de direitos humanos, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação proferida contra o Estado brasileiro.***

2. O exercício da ação penal em contextos de violência contra a mulher constitui verdadeiro instrumento para garantir a observância dos direitos humanos, devendo ser compreendido, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como parte integrante da obrigação do Estado brasileiro de garantir o livre e pleno exercício

destes direitos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição e de assegurar a existência de mecanismos judiciais eficazes para proteção contra atos que os violem, conforme se extrai dos arts. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/92) e do art. 7.º, alínea b, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973/1996) 3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir condenação contra o Brasil no caso Favela Nova Brasília v. Brasil, reforçou que os países signatários da Convenção Americana tem o dever de, diante da notícia de violações de direitos humanos, agir com a devida diligência para promover uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo. Em especial quanto ao arquivamento de inquéritos sem que houvesse prévia investigação empreendida com a devida diligência, a Corte Interamericana censurou a conduta do Poder Judiciário brasileiro que, naquele caso, "não procedeu a um controle efetivo da investigação e se limitou a manifestar estar de acordo com a Promotoria, o que foi decisivo para a impunidade dos fatos e a falta de proteção judicial dos familiares".

4. No caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil, a Corte Interamericana novamente fez uma alerta ao Poder Judiciário brasileiro, destacando que "a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral" e "envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça".

5. No caso, a decisão que homologou o arquivamento do inquérito foi proferida sem que fosse empregada a devida diligência na investigação e com inobservância de aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância quando se discute violência contra a mulher.

6. O encerramento prematuro das investigações, aliada às manifestações processuais inconsistentes nas instâncias ordinárias, denotam que não houve a devida diligência na apuração de possíveis violações de direitos humanos praticadas contra a Recorrente, em ofensa ao seu direito líquido e certo à proteção judicial, o que lhe é assegurado pelo art. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, c.c. o art. 7.º, alínea b, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

7. Recurso ordinário parcialmente provido para conceder em parte a segurança, a fim de cassar a decisão que homologou o arquivamento

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

do inquérito e determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28, caput, do Código Penal.”

(RMS n. 70.338/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023)

Por excepcional, válido e elucidativo reproduzir excerto do voto exarado pela il. Relatora Ministra Laurita Vaz no referido julgado:

Em virtude da obrigatoriedade da ação penal, a legislação processual estabelece a regra de que, após a instauração do inquérito, o arquivamento da investigação sem o exercício da ação penal exige prévia análise judicial, podendo o Magistrado discordar do pedido de arquivamento e determinar melhor análise da questão pelo Procurador-Geral de Justiça.

(...)

*Não se desconhece que o art. 28 do Código de Processo Penal recebeu nova redação com o advento da Lei n. 13.964/2019. Porém, a eficácia da norma superveniente foi suspensa por medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.305/DF, de modo que, ao tempo do ato processual, **estava hígido e vigente o procedimento de arquivamento do inquérito que exige manifestação judicial.***

Por ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça compreende que a decisão do Juiz singular que determina o arquivamento de inquérito policial a pedido do Ministério Público é irrecorrível. Todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para impugnar o arquivamento.

(...)

*O caso em apreço trata de inquérito instaurado para apurar suposta prática de lesões corporais em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O preâmbulo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973/1996), também conhecida como Convenção de Belém do Pará, esclarece que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. O art. 7.º, alínea b, da referida Convenção consagra o **dever do Estado** de agir com o devido zelo para prevenir, **investigar e punir** a violência contra a mulher, in verbis:*

"Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a **prevenir, punir e erradicar tal violência** e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) **agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; [...]**"

Assim, o exercício da ação penal em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher constitui instrumento para garantir a observância dos direitos humanos e cumprir as obrigações internacionais do Estado brasileiro. Portanto, deve ser compreendida, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como parte integrante do dever estatal de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição e de assegurar a existência de mecanismos judiciais eficazes para proteção contra atos que os violem, conforme se extrai dos arts. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992), que assim dispõe:

"Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a **garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição**, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

[...]

Artigo 25. Proteção judicial 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, **que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção**, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Convém lembrar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir condenação contra o Brasil no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, reforçou que os países signatários da Convenção têm o dever de, diante da notícia de violações de direitos humanos, agir com a devida diligência para promover uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo. Em especial quanto ao arquivamento de inquéritos sem

que houvesse prévia investigação com a devida diligência, a Corte Interamericana censurou a conduta do Poder Judiciário brasileiro que, naquele caso, "não procedeu a um controle efetivo da investigação e se limitou a manifestar estar de acordo com a Promotoria, o que foi decisivo para a impunidade dos fatos e a falta de proteção judicial dos familiares".

*É importante destacar que, no julgamento supracitado, a Corte Interamericana reafirmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser assegurado às vítimas de possíveis violações de direitos humanos o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa. Em decorrência dessa premissa, o Estado brasileiro foi condenado a "adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público". No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a conclusão do Tribunal internacional está parcialmente contemplada no art. 28 da Lei n. 11.340/06, que assegurou à mulher o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, **em sede policial e judicial**, mediante atendimento específico e humanizado.*

A fim de dar pleno cumprimento à decisão da Corte Interamericana, cuja sentença é vinculante (art. 68.1 da Convenção Americana) e deve ser executada de boa-fé por todos os Poderes e instituições nacionais, é preciso assegurar à vítima um remédio judicial efetivo para questionar atos que impliquem a impunidade de possíveis atos de violência contra a mulher. Assim, na ausência de recurso próprio para que a vítima questione a decisão de arquivamento do inquérito proferida sem que fosse observada a devida diligência investigativa, surge a possibilidade de impetração do mandado de segurança, como ocorre na espécie.

Além disso, não se pode ignorar que, na condenação proferida no caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil, a Corte Interamericana novamente fez uma alerta ao Poder Judiciário brasileiro, destacando que "a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral" e "envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça".

Como se vê, o arcabouço normativo internacional, aliado aos apelos da Corte Interamericana quanto à necessidade de devida diligência do Estado brasileiro na investigação de violações de direitos humanos, em especial no âmbito da violência contra a mulher,

demandam que se analise com maior atenção as alegações da Recorrente no caso em apreço.

(...)

É importante destacar que o julgamento deste recurso em mandado de segurança não estabelece nenhum juízo valorativo acerca da veracidade ou não da narrativa fática apresentada pela Recorrente, cuja apuração encontra-se em fase inicial e competirá às instâncias ordinárias no curso do devido processo legal. Consta-se, apenas, que a palavra de pessoa que se apresenta como vítima de violência doméstica contra a mulher deve ser examinada com a seriedade e a diligência compatíveis com os padrões nacionais e internacionais próprios da investigação deste tipo de delito, o que não foi observado no caso em apreço.

*O encerramento prematuro das investigações, aliado às manifestações processuais inconsistentes nas instâncias ordinárias, denotam que não houve a devida diligência na apuração de possíveis violações de direitos humanos praticadas contra a Recorrente, em ofensa ao seu **direito líquido e certo à proteção judicial**, conforme **os arts. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, c.c. o art. 7.º, alínea b, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**.*

Presente a violação a direito líquido e certo, revela-se possível a excepcional concessão da segurança, a fim de, cassando-se a decisão judicial que homologou o arquivamento do inquérito, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para melhor análise quanto ao possível exercício da ação penal ou à realização de novas diligências investigativas antes do arquivamento, nos termos do art. 28, caput, do Código Penal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário para conceder em parte a segurança, a fim de cassar a decisão que homologou o arquivamento do inquérito e determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28, caput, do Código Penal.

Ultrapassada a questão do cabimento do presente *mandamus*, passemos às razões que levaram ao arquivamento dos autos.

Em que pese o entendimento exarado pelo *parquet* eleitoral então oficiante, titular da ação penal em análise, tenho que o feito foi prematuramente arquivado, tendo em vista que, ao analisar as declarações do investigado tem-se que – ao se manifestar em programa de rádio, incorreu, em tese, no crime previsto no artigo 326-B do

Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 326. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O investigado, ao ser indagado pela autoridade policial, afirmou (ID 65572597):

QUE tem um estilo de fazer programa, há 26 anos que faz programa de televisão e rádio e o que quis dizer é a maneira que ele tem de falar, é a maneira de um repórter policial falar ; QUE não tem nada contra a pessoa e nem conhecia a deputada, na verdade discordou do projeto dela e fez esse tipo de fala, até porque esse tipo de fala é o que dá audiência em rádio; QUE não pode falar muito tecnicamente em rádio, porque não dá audiência; QUE foi seu jeito de falar, que não tem nada com ela e não a conhece; QUE questionado se em nenhum momento teve a intenção de constranger a deputada, o declarante esclarece que não, em nenhum momento e pra ter ideia não sabia de onde ela era e ficou sabendo no dia da oitiva; QUE o declarante esclarece que não tem nada contra a deputada e não conhece e não sabia de que estado ela era, que é contra o projeto, porque aquela sua fala, quis dizer que tem coisa mais importante pra deputado fazer do que esse tipo de coisa.

À vista das declarações acima reproduzidas, razão assiste ao **atual promotor oficiante** junto à 2ª Zona Eleitoral de São Paulo que, ao prestar informações a esse E. Tribunal, **discordou, justificadamente,** do promotor eleitoral que o antecedeu, *in verbis* (ID 65602824):

A ameaça feita à Impetrante restou demonstrada – e não negada pelo investigado quando ouvido na fase policial – pois este vociferou que ela, na qualidade de deputada e em razão de seu

projeto, era “louca”, merecia ser “eliminada” e “metralhada”.

Mais. Para tal ameaça, o investigado utilizou-se de menosprezo à condição de mulher da Impetrante, ao dizer que ela “não tinha o que fazer” e que deveria, sim, “lavar roupa, costurar a calça do marido e a cueca dele”, como se estas fossem atividades reservadas exclusivamente às mulheres ou as únicas que elas poderiam exercer, em afronta à garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres prevista no artigo 5º, inciso I, da nossa Constituição Federal.

Se não bastasse, para reforçar este desiderato de atingir a Impetrante na sua condição de mulher, ainda fez considerações de ódio sobre sua aparência, dizendo: “FEIA DO CAPETA TAMBÉM, NOSSA SENHORA”.

Não se pode acolher a justificativa do investigado que, na qualidade de jornalista policial, disse ter estilo próprio e que esta era sua “maneira de falar”, pois suas palavras, além de serem ameaçadoras, menosprezaram a condição de mulher da impetrante, dentro de sua atividade legislativa, dificultando o exercício de seu mandato.

Isto ficou muito claro, não apenas com a oitiva da Impetrante durante o inquérito policial, mas nos documentos juntados no presente Mandado de Segurança onde alguns “leitores” apoiaram a fala do investigado com frases como “só metralhando mesmo”, “tem vagas para quem quer metralhar” e “essa vagabunda ordinária só merece ser punida nas urnas no próximo ano”.

Ou seja, assim se manifestando, o investigado atacou a Impetrante que, na qualidade de deputada, havia apresentado projeto que, segundo ela, foi por ele apresentado de maneira equivocada em seu programa de rádio, propalando este ódio para grande número de pessoas que passaram a lhe atacar também, a ponto da Impetrante ter que reforçar sua segurança pessoal, deixando de viajar e de cumprir compromissos, o que lhe dificultou o exercício do mandato.

Assim, não se olvide que o artigo 326-B do Código Eleitoral veio

tutelar questão fundamental à democracia brasileira, qual seja, a participação plena das mulheres, como gênero, na política, seja na fase de campanha, como no exercício de mandato.

E tal preocupação é fruto da busca da igualdade de gênero entre os cidadãos brasileiros e que constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito.

Ao se admitir que expressão como estas são “maneira de falar”, a Justiça deixa de reconhecer situações de ataques às mulheres candidatas e detentores de mandato popular, como se natural fosse este atentado que lhes atinge, inclusive, a dignidade enquanto pessoa humana, tão bem garantida no artigo 3º, inciso IV, de nossa Constituição Federal.

Em juízo preliminar, do todo o apurado, restaram elementos de autoria e materialidade delitiva necessários ao oferecimento da denúncia, em que pese o entendimento do órgão ministerial oficiante à época que, repito, merece nosso respeito e foi exarado dentro do exercício de suas atribuições e independência funcional.

A materialidade então invocada para o arquivamento, em nosso entender, está demonstrada pela fala do investigado em seu programa de rádio, a qual não foi por ele negada e encontra-se encartada nos autos, sendo meio perfeitamente hábil.

O elemento subjetivo restou demonstrado pelo teor da fala do investigado que revelou intenção de atingir a Impetrante no exercício de sua atividade parlamentar e na sua condição de mulher, já que escolheu determinado projeto legislativo para lhe atacar.

A justa causa para a ação penal, portanto, é cristalina, posto que a conduta do investigado pode vir a caracterizar, em tese, o tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral.

Neste sentido, as lições do professor José Jairo Gomes que, ao analisar o artigo 326-B do Código Eleitoral, apontou que este tipo apresenta elementos ou circunstâncias “que, por si mesmos, constituem crimes”, tratando-se, portanto, de crime complexo (CP, art.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

101). É o que ocorre com as elementares “constranger” e “ameaçar”, previstas nos arts. 146 e 147 do Código Penal respectivamente como crimes de constrangimento ilegal e ameaça, bem como com o uso “de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”, fato que pode caracterizar injúria racial, conforme prevê o art. 140, §3º, do CP. No caso, incide o princípio da consunção, prevalecendo o crime do art. 326-B do CE, que absorve os demais.” (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral – 6ª ed. – Barueri/SP, Atlas, 2022, p.179).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL compartilha do entendimento exarado pelo atual promotor eleitoral oficiante e convicta está de que o oferecimento da denúncia, demonstradas a autoria e materialidade, é medida que se impõe, tendo sido prematuro, salvo melhor juízo, o arquivamento do feito.

À vista do exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pela concessão da segurança a fim de tornar sem efeito a decisão de homologação do pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 0600018-65.2022.6.26.0002, determinando o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para revisão do pedido de arquivamento formulado pelo Promotor Eleitoral impetrado, conforme art. 28 do Código de Processo Penal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL